

GRUPO I – CLASSE VI – 1ª CÂMARA

TC-026.969/2011-4

Natureza: Representação

Unidade: Município de Mombaça/CE

Interessado: Câmara Municipal de Mombaça/CE

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. RECURSO DO SUS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS À IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS NO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS. COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, POR PARTE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, PARA RECUPERAÇÃO DOS RECURSOS. VALOR ATUALIZADO DOS RECURSOS REPASSADOS INFERIOR AO LIMITE AUTORIZATIVO DA DISPENSA DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secex/CE (peça 32) aprovada pelo dirigente da unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

1. Cuida o presente processo de representação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mombaça/CE tratando de supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados ao município pelo Ministério da Saúde em 2006 para implantação do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, no âmbito do programa Brasil Sorridente, praticadas pelo então prefeito José Wilame Barreto Alencar (Gestões 2005-2008 e 2009-2012) (peça 1).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3. Além disso, as câmaras municipais possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

HISTÓRICO

I. Dos elementos encaminhados pelo representante

5. De acordo com o representante, o Ministério da Saúde emitiu a Ordem Bancária 448192 no valor de R\$ 40.000,00, em 3/3/2006, ingressando nos cofres da Prefeitura Municipal de Mombaça em 7/3/2006 na c/c 17.958-2 CEO/MS-Mombaça, AG. 0758-7 Banco do Brasil, para implantação do CEO (antigo Centro Comunitário Antonio Jaime Benevides). Esses recursos deveriam ser utilizados para construção/reforma/ampliação do local em que funcionaria o Centro e compra de equipamentos/materiais permanentes.

6. Entretanto, após exame da documentação enviada pelo executivo municipal nas Prestações de Contas Mensais junto ao Legislativo, não foi possível encontrar documento

comprobatório que atestasse a realização das despesas realizadas, em que pese os registros nos extratos bancários de saques no montante de R\$ 39.959,82.

7. O representante informa, ainda, que desde 2006 nunca foi realizado qualquer procedimento odontológico no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO do município, encontrando-se o “prédio que, supostamente, foi reformado para instalação de três gabinetes odontológicos” em situação de abandono, conforme demonstram fotos constante da Peça 1, p. 10-12. Assim, considerando que, nos termos da Portaria 600/GM de 23/3/2006, seria destinado mensalmente ao CEO o montante de R\$ 6.600,00 para custeio, entende que o Município deixou de receber anualmente o valor de R\$ 79.200,00, desde maio de 2006, até a presente data.

II. Dos presentes autos de representação

8. Na instrução inicial desta unidade técnica (peça 2), destacou-se, preliminarmente, que as fotos juntadas aos autos, datadas de maio de 2011, retratam unicamente a fachada do prédio do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO e o balcão de atendimento, sem a presença de funcionários ou profissionais em atendimento. Entretanto, pelas imagens observadas, não é possível atestar se o CEO está ou não devidamente equipado ou se atende à população local.

9. Em pesquisa realizada no *site* do Fundo Nacional de Saúde (<http://www.fns.saude.gov.br/ConsultaFundaoFundo.asp>) constata-se que foram repassados ao município, no âmbito do Bloco “Gestão do SUS”, Componente “Implantação das Ações e Serviços de Saúde”, Ação/Serviço/Estratégia “Incentivo Adicional ao CEO”, o montante de R\$ 40.000,00 por meio da OB 448192, de 3/3/2006 (Processo 25000016632200610).

10. O repasse se deu nos termos do disposto na Portaria 1.570/GM, de 29 de julho de 2004, que estabelece critérios, normas e requisitos para a implantação e credenciamento de Centros de Especialidades Odontológicas e Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias.

11. Verificou-se, também, que foram repassados ao município no âmbito do Bloco – Atenção Básica, Componente “Piso de Atenção Básica Variável”, Ação/Serviço/Estratégia “Saúde Bucal” os seguintes valores nos exercícios 2006 a 2012:

Exercício	Recursos repassados
2006	120.700,00
2007	93.500,00
2008	79.750,00
2009	46.300,00
2010	68.000,00
2011	70.100,00
2012	45.270,00

12. Relativamente à comprovação da aplicação dos recursos repassados, a Portaria MS 3.332/2006, que dispõe sobre orientações gerais relativas aos instrumentos do Sistema de Planejamento do SUS, estabelece que os resultados alcançados com a execução da Programação Anual de Saúde devem ser apresentados no Relatório Anual de Gestão.

13. Esse instrumento deve conter o resultado da apuração dos indicadores, a análise da execução da programação (física e orçamentário-financeira), e as recomendações julgadas necessárias (como revisão de indicadores, reprogramação etc.). Ademais esse relatório é também instrumento das ações de auditoria e de controle. O § 5º do art. 4º da Portaria dispõe que o Relatório de Gestão deve ser submetido à apreciação e aprovação do Conselho de Saúde respectivo até o final do primeiro trimestre do ano subsequente.

14. A lei 8.080/1990 dispõe que os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, cabendo ao Ministério da Saúde o acompanhamento, através de seu sistema de auditoria, da conformidade à programação aprovada da

aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios, e a aplicação das medidas previstas em lei caso constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos.

15. Com base nessas informações, foram propostas na instrução inicial a realização das seguintes diligências:

I - à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/FNS para que apresentasse razões para a continuidade de repasse de recursos ao município no âmbito do Bloco – Atenção Básica, Componente - Piso de Atenção Básica Variável, Ação/Serviço/Estratégia- Saúde Bucal, nos exercícios 2006 a 2012 (habilitado por meio da Portaria 118/GM, de 19 de janeiro de 2006), ante a informação prestada pela Câmara Municipal de Mombaça/CE de que o Centro de Especialidades Odontológicas (antigo Centro Comunitário Antonio Jaime Benevides) se encontra fechado;

II - ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS para que, no prazo de quinze dias, fossem encaminhados os seguintes documentos/informações:

a) informar se foi realizada fiscalização na Implantação das ações e serviços de saúde-Incentivo adicional ao Centro de Especialidades Odontológicas no Município de Mombaça/CE em 2006, bem como encaminhar relatório sobre a conformidade das ações em relação à programação aprovada;

b) informar se o Centro de Especialidades Odontológicas (antigo Centro Comunitário Antonio Jaime Benevides) do Município de Mombaça/CE, que recebeu recursos do Ministério da Saúde no âmbito do Boco “Gestão do SUS”, Componente “Implantação das Ações e Serviços de Saúde”, Ação/Serviço/Estratégia “Incentivo Adicional ao CEO”, no montante de R\$ 40.000,00 por meio da OB 448192, de 3/3/2006 (Processo 25000016632200610), alcançou o objetivo proposto, encaminhando o parecer/análise referente ao Relatório de Gestão exercício 2006;

III - ao Conselho de Saúde do Município de Mombaça/CE para que, no prazo de quinze dias, fossem encaminhados os seguintes documentos/informações:

a) informar se foi realizada fiscalização da movimentação dos recursos repassados ao Mombaça/CE em 2006 com vistas à Implantação das ações e serviços de saúde - Incentivo adicional ao Centro de Especialidades Odontológicas (antigo Centro Comunitário Antonio Jaime Benevides) do Município de Mombaça/CE, que recebeu recursos do Ministério da Saúde no âmbito do Bloco “Gestão do SUS”, Componente “Implantação das Ações e Serviços de Saúde”, Ação/Serviço/Estratégia “Incentivo Adicional ao CEO”, no montante de R\$ 40.000,00 por meio da OB 448192, de 3/3/2006 (Processo 25000016632200610);

b) apresentar documentos relativos à apreciação e aprovação (ou não) do Relatório de Gestão - Saúde do Município de Mombaça/CE no exercício de 2006; e

c) informar quantos CEO existem em Mombaça/CE e se estão em efetivo funcionamento.

16. A tabela abaixo apresenta o resumo das diligências realizadas:

Diligenciado	Ofício	AR	Resposta
Conselho Municipal de Saúde	1829/2012 (peça 4)	Peça 9	-
	460/2013 (peça 13)	Peça 14	-
Denasus	1828/2012 (peça 5)	Peça 8	Peça 7
FNS	1827/2014 (peça 6)	Peça 10	-
	461/2013 (peça 12)	Peça 15	Peça 16

17. A análise da documentação encaminhada foi feita no âmbito da instrução acostada à peça 17:

17.1 Em resposta à diligência, o Denasus respondeu que não consta nos arquivos/sistema do Serviço de Auditoria do Denasus no Ceará – Seaud/CE, registro de atividades realizadas em 2006 no Município de Mombaça/CE (peça 7).

17.2 A Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, por sua vez, se limitou a dizer que, que no âmbito do Ministério, as informações solicitadas eram de responsabilidade da Secretaria de Atenção a Saúde – SAS, redirecionando na mesma data, o referido pleito àquela

Secretaria, por meio do Despacho nº 2909/2013, conforme cópia anexada aos autos, para que o titular da pasta prestasse as informações requeridas.

17.3 O Conselho Municipal de Saúde não atendeu às diligências que lhe foram encaminhadas.

18. Do exposto, considerando a ausência de informações por parte do FNS e do Conselho Municipal de Saúde, propôs-se a realização de novas diligências:

I - à Secretaria de Atenção a Saúde – SAS/MS, para que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, encaminhe a esta Secretaria os seguintes documentos/informações:

a) quais as providências que foram tomadas em relação aos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde à Prefeitura de Mombaça, em 3/3/2006, através da OB 448192, no valor de R\$ 40.000,00, creditados na Conta Corrente 17.958-2 da Agência 0758-7 do Banco do Brasil, tendo como objeto a implantação do Centro de Especialidades Odontológicas naquele município, tendo em vista que desde 2006 não foi realizado qualquer procedimento odontológico no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO do município, encontrando-se o “prédio que, supostamente, foi reformado para instalação de três gabinetes odontológicos” em situação de abandono, conforme demonstram fotos constantes dos autos (peça 1);

b) esclarecer a continuidade do repasse de recursos ao Município de Mombaça/CE, no âmbito do Bloco – Atenção Básica, Componente - Piso de Atenção Básica Variável, Ação/Serviço/Estratégia - Saúde Bucal, nos exercícios 2006 a 2012 (habilitado por meio da Portaria 118/GM, de 19 de janeiro de 2006), ante a informação prestada pela Câmara Municipal de Mombaça/CE de que o Centro de Especialidades Odontológicas (antigo Centro Comunitário Antonio Jaime Benevides) se encontra fechado.

c) informar ao gestor que o repasse se deu nos termos do disposto na Portaria 1.570/GM, de 29 de julho de 2004, que estabelece critérios, normas e requisitos para a implantação e credenciamento de Centros de Especialidades Odontológicas e Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias.

II - ao Conselho Municipal de Saúde de Mombaça/CE, reiterando à diligência anteriormente encaminhada;

III – à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, para que informe a esta Secretaria se o Centro de Especialidades Odontológicas (antigo Centro Comunitário Antonio Jaime Benevides), objeto da transferência de recursos pelo Ministério da Saúde, em 3/3/2006, através da OB 448192, no valor de R\$ 40.000,00, creditados na Conta Corrente 17.958-2 da Agência 0758-7 do Banco do Brasil, se encontra em funcionamento. Em caso positivo, enviar fotos do local e demais documentos que comprovem o efetivo funcionamento. Em caso negativo, esclarecer os motivos para o não funcionamento e as medidas tomadas pela prefeitura para por o centro em funcionamento ou ressarcir os cofres públicos ante ao prejuízo gerado pelo fato do referido centro não estar cumprindo seu papel social.

19. A tabela abaixo apresenta o resumo dessas novas diligências realizadas:

Diligenciado	Ofício	AR	Resposta
Prefeitura de Mombaça/CE	1213/2013 (peça 19)	Peça 25	Peça 24
Conselho Municipal de Saúde	1214/2013 (peça 20)	Peça 26	-
	2337/2013 (peça 27)	Peça 29	Pedido de prazo
	828/2014 (peça 30)	Peça 31	-
Secretaria de Atenção à Saúde/MS	1215/2013 (peça 21)	Peça 22	Peça 23

EXAME TÉCNICO

I. Dos elementos encaminhados pela Secretaria de Atenção à Saúde/MS – SAS/MS (peça 23)

20. Em resposta à diligência, a Secretaria de Atenção à Saúde/MS encaminhou cópia de Nota Técnica elaborada por seu Departamento de Atenção Básica – DAB (peça 23, p. 16-17), na

qual informa que, segundo a Portaria 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, o repasse financeiro de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) habilitados pelo Ministério da Saúde, está no âmbito do Bloco - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Componente - Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), Ação/Serviço/Estratégia - Centro de Especialidades Odontológicas (CEO).

21. Desta forma, os recursos referidos na diligência, repassados ao município, são referentes às Equipes de Saúde Bucal da Estratégia Saúde da Família, da Atenção Básica, e não ao CEO.

22. Informou ainda que o Município de Mombaça, em nenhum momento, recebeu recurso de custeio mensal do CEO, pois o mesmo nunca foi habilitado pelo Ministério da Saúde. O recurso repassado, no valor de R\$ 40.000,00, refere-se ao recurso de implantação do serviço. E, pelo fato do serviço não ter sido implantado, a Coordenação-Geral de Saúde Bucal solicitou, no ano de 2008, ao Fundo Nacional de Saúde, a devolução deste recurso.

II. Dos elementos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Mombaça (peça 24)

23. A Prefeitura de Mombaça, por sua vez, atendendo à diligência, informou que o ex-Prefeito José Wilame Barreto Alencar (2005-2012) recebeu do Ministério da Saúde o montante de R\$ 40.000,00, como incentivo adicional para implantação do centro de especialidades odontológicas.

24. Acrescentou que o Ministério da Saúde detectou irregularidades na execução financeira deste repasse. A prestação de contas não foi aprovada, gerando notificação ao município para regularizar a situação e sua inscrição no Siafi.

25. Coube a atual gestão municipal, diante das irregularidades cometidas pela gestão anterior, apenas acionar os órgãos competentes para que o débito fosse imposto a quem o deu causa. Em anexo, cópia de ação de ressarcimento movida contra o ex-Gestor (peça 24, p. 5-12).

III. Do não atendimento à diligência dirigida ao Conselho Municipal de Saúde

26. Conforme destacado no histórico deste pronunciamento, ao longo deste processo foram encaminhadas cinco diligências ao Conselho Municipal de Saúde de Mombaça/CE solicitando:

a) informações sobre a fiscalização da movimentação dos recursos repassados ao Município de Mombaça/CE, em 2006, com vistas à implantação das ações e serviços de saúde - incentivo adicional ao Centro de Especialidades Odontológicas (antigo Centro Comunitário Antônio Jaime Benevides) do referido município, que recebeu recursos do Ministério da Saúde no âmbito do Bloco “Gestão do SUS”, Componente “Implantação das Ações e Serviços de Saúde”, Ação/Serviço/Estratégia “Incentivo Adicional ao CEO”, no montante de R\$ 40.000,00 por meio da OB 448192, de 3/3/2006 (Processo 25000016632200610);

b) a apresentação dos documentos relativos à apreciação e aprovação (ou não) do Relatório de Gestão - Saúde do Município de Mombaça/CE no exercício de 2006.

27. Com exceção do primeiro ofício de diligência, que foi enviado aos cuidados da então Secretária de Saúde do município, Senhora Maria Amélia, todos os demais foram expedidos em nome do Secretário Vauires Avelino da Silva, que chegou, inclusive, a solicitar prorrogação de prazo para encaminhar os documentos e informações requeridos (peça 28), o que lhe foi deferido (peça 28, p. 2). No entanto, até o presente momento não houve atendimento por parte do responsável.

28. Do exposto, diante do não atendimento às quatro diligências que lhe foram encaminhadas, que chegaram, inclusive, a alertá-lo acerca da possibilidade de aplicação da multa do art. 58, IV da Lei 8.443/1992 (peça 30), nada mais resta além de propor a referida sanção ao responsável.

III. Análise da unidade técnica

29. Com base nas informações apresentadas pela Secretaria de Atenção à Saúde/MS, foi possível esclarecer que os recursos repassados ao Município de Mombaça/CE no âmbito do Bloco – Atenção Básica, Componente- Piso de Atenção Básica Variável, Ação/Serviço/Estratégia- Saúde

Bucal, nos exercícios 2006 a 2012, a seguir listados, não guardam qualquer relação com o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO):

Exercício	Recursos repassados
2006	120.700,00
2007	93.500,00
2008	79.750,00
2009	46.300,00
2010	68.000,00
2011	70.100,00
2012	45.270,00

30. Desta forma, o objeto da presente representação volta a se restringir aos R\$ 40.000,00 repassados ao município em 7/3/2006 para implantação do referido CEO, mas que, segundo informações prestadas também pela Secretaria de Atenção à Saúde, nunca chegou a ser implantado.

31. Segundo o Legislativo Municipal, não foi encaminhada pela Prefeitura Municipal à época, junto à documentação enviada a título de Prestações de Contas Mensais, documento comprobatório que atestasse a realização das despesas realizadas, em que pese os registros nos extratos bancários de saques no montante de R\$ 39.959,82:

Histórico	Data	Valor (R\$)
Cheque 850001	17/3/2006	19.444,75
Cheque 850002	27/3/2006	13.510,00
Cheque 850003	17/4/2006	3.000,00
Cheque 850004	12/5/2006	2.606,49
Transferência para a conta 4.517-9 FPM	12/5/2006	1.398,58
TOTAL		39.959,82

32. Tal situação configura dano presumido ao Erário diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, seja pela ausência de documentação hábil a comprovar tal regularidade, seja pelo não atingimento da finalidade proposta com o repasse, ou seja, a implantação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO).

33. Apesar do referido dano, atualizado até a presente data, alcançar tão somente a importância de R\$ 61.308,00, valor este inferior ao piso para instauração ou prosseguimento de processos de tomada de contas especiais, nos termos do art. 6º, I da Instrução Normativa TCU 71/2012, o esforço despendido até então no saneamento dos autos, justifica a conversão do processo em tomada de contas especial e a citação do ex-prefeito.

34. Por fim, será proposta também a realização de diligência ao Banco do Brasil, já nos autos da tomada de contas especial a ser instaurada, para que encaminhe cópia dos extratos bancários e cheques que movimentaram a conta na qual os aludidos recursos foram depositados.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

35. Como proposta de benefício potencial quantitativo advindo do exame destes autos de representação, cita-se a aplicação da multa do art. 58, IV da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Do exposto, submete-se os autos à consideração superior propondo:

I - conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, IV do Regimento Interno deste Tribunal;

II – converter os autos em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992;

III – com fundamento no art. 12, inciso II da Lei 8.443/1992, realizar a citação do Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-Prefeito de Mombaça/CE, para que, no prazo de

quinze dias a contar da ciência, apresentem alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
7/3/2006	40.000,00

a) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura de Mombaça/CE em 2006 para implantação do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, no âmbito do programa Brasil Sorridente, em razão da ausência de documentação hábil a comprovar a regularidade das despesas, e também pelo não atingimento da finalidade proposta com o repasse, ou seja, a implantação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO).

b) Conduta do responsável: na condição de prefeito do Município de Mombaça (gestão 2005-2012), não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município em 2006 para implantação do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, no âmbito do programa Brasil Sorridente.

c) informar ainda ao responsável que:

c.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, medições, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que demonstrem que a finalidade do repasse foi alcançada, ou seja, que os recursos foram alocados na implantação do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO e que este se encontra em funcionamento.

IV – Aplicar ao Sr. Vauires Avelino da Silva (CPF 093.233.253-68), a multa prevista no art. 58, IV da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

V - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida à notificação;

VI – autorizar, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida do Sr. Vauires Avelino da Silva, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VII – no âmbito da tomada de contas especial, **diligenciar**, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, a cópia dos extratos bancários alusivos ao exercício de 2006 da conta 17.958-2 CEO/MS-Mombaça, AG. 0758-7, onde foram movimentados recursos federais repassados à Prefeitura de Várzea Alegre/CE para implantação do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, no âmbito do programa Brasil Sorridente, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram a respectiva conta, em especial dos seguintes:

Histórico	Data	Valor (R\$)
Cheque 850001	17/3/2006	19.444,75
Cheque 850002	27/3/2006	13.510,00
Cheque 850003	17/4/2006	3.000,00
Cheque 850004	12/5/2006	2.606,49
Transferência para a conta 4.517-9 FPM	12/5/2006	1.398,58
TOTAL		39.959,82

VII.1 – Alertar à agência bancária que os extratos bancários solicitados referem-se à conta específica do SUS, na qual são movimentados recursos públicos federais, e, portanto, e diante das competências constitucionais desta Corte insculpidas nos art. 70 e 71 da CF/1988, não cabe a alegação de proteção aos sigilos bancários e/ou fiscal da mesma.

IX – Após as medidas tomadas com vistas à cobrança da multa citada no item IV, apensar os presentes autos de representação à tomada de contas especial que vier a ser instaurada.”

É o relatório.